Jornal Oficial

L 240

43.º ano

23 de Setembro de 2000

das Comunidades Europeias

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

- I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- - II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2000/571/CE:

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)



1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

, .		
Indice	(continu	acão)

2000/572/CE:

*	Decisão da Comissão, de 8 de Setembro de 2000, que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros e que revoga a Decisão 97/29/CE (¹) [notificada com o número C(2000) 2533]	19
	2000/573/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 11 de Setembro de 2000, que recusa conceder às ilhas Turcas e Caicos uma derrogação da definição da noção de «produtos originários» para o arroz do código NC 1006 30 [notificada com o número C(2000) 2652]	25
	2000/574/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 14 de Setembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé (¹) [notificada com o número C(2000) 2688]	26
	2000/575/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 20 de Setembro de 2000, que encerra o processo anti-subvenção relativo às importações de certos tecidos de fibra de vidro originários de Taiwan (¹) [notificada com o número C(2000) 2699]	27
	Rectificações	
	Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2002/2000 da Comissão, de 21 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidos pelo anexo I do Tratado (JO L 238 de 22.9.2000)	28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2007/2000 DO CONSELHO de 18 de Setembro de 2000

que adopta medidas comerciais excepcionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia, que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98 e que revoga os Regulamentos (CE) n.ºs 1763/1999 e 6/2000

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua reunião em Lisboa, em 23 e 24 de Março de 2000, o Conselho Europeu concluiu que os Acordos de Estabilização e Associação com os países dos Balcãs Ocidentais deviam ser precedidos de uma liberalização do comércio assimétrica.
- (2) O Conselho, nas suas conclusões de 24 de Janeiro e de 14 de Fevereiro de 2000, convidou também a Comissão a examinar a questão da facilitação do comércio com a República do Montenegro, na República Federativa da Jugoslávia.
- O Regulamento (CE) n.º 6/2000 do Conselho de 17 de (3) Dezembro de 1999 relativo ao regime aplicável às importações, na Comunidade, de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia (1) oferece para determinados produtos industriais a isenção de direitos aduaneiros até aos limites máximos pautais e concessões limitadas para os produtos agrícolas, muitas delas sob a forma de isenção de direitos dentro do limite dos contingentes pautais. O Regulamento (CE) n.º 1763/ |1999 do Conselho de 29 de Julho de 1999, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários da Albânia e que altera o Regulamento (CE) n.º 2820/98, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 no que respeita à

Albânia (²) prevê um regime semelhante com as mesmas restrições.

- (4) O nível geral das importações dos países dos Balcãs Ocidentais é de menos de 0,6 % das importações comunitárias totais. Espera-se que uma maior abertura do mercado contribua para o processo de estabilização política e económica na região sem produzir efeitos negativos na Comunidade.
- (5) Por conseguinte, é conveniente melhorar o sistema de preferências comerciais autónomas da Comunidade através da supressão de todos os limites máximos pautais restantes para os produtos industriais e da facilitação do acesso ao mercado comunitário dos produtos agrícolas e da pesca, incluindo os produtos transformados.
- (6) Estas medidas inserem-se no âmbito do processo de estabilização e associação, em resposta à situação específica dos Balcãs Ocidentais. Não constituem um precedente para a política comercial comunitária com outros países terceiros.
- Em conformidade com o processo de estabilização e associação da União Europeia, baseado na anterior Abordagem Regional e nas conclusões do Conselho de 29 de Abril de 1997, o desenvolvimento das relações bilaterais entre a União Europeia e os países dos Balcãs Ocidentais está sujeito a determinadas condições. A concessão de preferências comerciais autónomas está ligada ao respeito dos princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos e à vontade dos países interessados desenvolverem relações económicas entre si. A concessão de um sistema de preferências comerciais autónomas mais favorável aos países que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da UE deve depender da sua vontade de realizarem reformas económicas eficazes e de participarem na cooperação regional, nomeadamente através do estabelecimento de zonas de comércio livre em conformidade com as normas do GATT e da OMC na matéria. Além disso, a concessão do benefício das preferências comerciais autónomas está subordinada aos beneficiários se comprometerem a entabular uma cooperação administrativa efectiva com a Comunidade a fim de evitar qualquer risco de fraude.

As preferências comerciais só podem ser concedidas aos países ou territórios que tenham uma administração aduaneira autónoma.

PT

- A Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a Croácia, a antiga República Jugoslava da Macedónia e o Kosovo, este último tal como definido na Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999, sujeito à administração civil internacional pela Missão das Nações Unidas no Kosovo (UNMIK) preenchem estas condições, pelo que devem ser concedidas preferências comerciais similares a todos eles a fim de evitar discriminações na região.
- A República do Montenegro, na República Federativa da Jugoslávia, não dispõe de uma administração aduaneira autónoma. Por conseguinte, não é possível conceder-lhe as mesmas preferências. Todavia, é possível a concessão de preferências comerciais limitadas a certos produtos industriais do Montenegro que não são produzidos noutras zonas da República Federativa da Jugoslávia sem prejuízo do princípio da exclusão da República Federativa da Jugoslávia do sistema de preferências comerciais no seu conjunto e no pleno respeito do Regulamento (CE) n.º 1294/1999 do Conselho, de 15 de Junho de 1999, relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia (RFJ) e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1295/98 e (CE) n.º 1607/98 (1).
- A antiga República Jugoslava da Macedónia já está ligada à Comunidade por um Acordo de Cooperação que prevê preferências comerciais e a Comunidade e os seus Estados-Membros iniciaram negociações para a conclusão de um Acordo de Estabilização e Associação com este país. Ao abrigo do presente regulamento deve ser-lhe, pois, concedido, separadamente, um sistema de concessões equivalente a um melhor sistema de preferências comerciais autónomas, à excepção dos vinhos.
- O presente regulamento deve continuar a estabelecer as (12)concessões previstas no Regulamento (CE) n.º 6/2000, que são também aplicáveis à Eslovénia e à antiga República Jugoslava da Macedónia enquanto se aguarda a conclusão de acordos específicos sobre os vinhos com estes países. Dado que estas concessões continuam a consistir num contingente pautal global, convém manter estas disposições num único e mesmo regulamento.
- Por conseguinte, afigura-se adequado conceder um melhor sistema de preferências comerciais autónomas à Albânia, à Bósnia-Herzegovina e à Croácia e incluir ainda o Kosovo, e conceder preferências comerciais específicas e limitadas a determinados produtos industriais originários da República Federativa da Jugoslávia.
- No que respeita à certificação de origem e aos processos (14)de cooperação administrativa devem aplicar-se as disposições pertinentes do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas
- $\overline{\rm JO~L~153~de}$ 19.6.1999, p. 63 com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1440/2000 da Comissão (JO L 161 de 1.7.2000, p. 68).

- disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 que estabelece o Código Aduaneiro Comuni-
- Num intuito de racionalização e simplificação, é conveniente prever que a Comissão possa, após consulta do Comité do Código Aduaneiro, e sem prejuízo dos procedimentos específicos previstos no presente regulamento, efectuar as alterações e as emendas técnicas necessárias ao regulamento.
- As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento devem ser aprovadas nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (3).
- A introdução das presentes medidas no que respeita aos produtos agrícolas e da pesca originários das Repúblicas da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia tornam supérflua a inclusão destas repúblicas no sistema comunitário de preferências pautais generalizadas. Por conseguinte, justifica-se a supressão destas repúblicas da lista dos beneficiários do Regulamento (CE) n.º 2820/98 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1998 relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 31 de Dezembro de 2001 (4).
- Um único novo regulamento contendo todas as preferências comerciais autónomas tornará mais transparente o regime comercial comunitário com os países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia. Os Regulamentos (CE) n.ºs 6/2000 e 1763/1999 devem, consequentemente, ser revogados.
- Estas disposições em matéria de importação devem ser renovadas nos termos estabelecidos pelo Conselho e tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação das referidas disposições nos termos do presente regulamento. Convém, assim, limitar a duração das referidas disposições a 31 de Dezembro de 2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Regime preferencial

Sem prejuízo das disposições especiais estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º, os produtos originários das Repúblicas da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia, bem como do Kosovo, tal como definido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a seguir denominado Kosovo, com excepção dos produtos classificados nas posições 0102, 0201, 0202 e 1604 da Nomenclatura Combinada, são admitidos para importação na Comunidade sem limites quantitativos ou medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros ou taxas de efeito equivalente.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 (JO L 188 de 26.7.2000, p. 1).
(3) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.
(4) JO L 357 de 30.12.1998, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1763/1999 (JO L 211 de 11.8.1909 p. 1)

^{11.8.1999,} p. 1).

- As importações de vinhos originários da República da Eslovénia e da antiga República Jugoslava da Macedónia beneficiam das concessões previstas no artigo 4.º
- Determinados produtos industriais originários da República Federativa da Jugoslávia beneficiam das concessões previstas no artigo 5.º

Artigo 2.º

Requisitos para poder beneficiar do regime preferencial

- O direito ao benefício das disposições preferenciais introduzidas pelo artigo 1.º está sujeito:
- a) À observância da definição de produtos originários dada no título IV, secção 2 do capítulo 2, do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 e
- b) À abstenção por parte dos países e territórios mencionados no artigo 1.º de não introduzirem novos direitos ou taxas de efeito equivalente nem novos limites quantitativos ou medidas de efeito equivalente sobre as importações originárias da Comunidade, de não aumentarem o nível dos direitos ou das taxas em vigor e de não introduzirem quaisquer outras limitações a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- c) Aos beneficiários se comprometerem a encetarem uma efectiva cooperação administrativa com a Comunidade, a fim de evitar qualquer risco de fraude.
- No que respeita à Albânia, a Bósnia-Herzegovina e a Croácia, o direito ao benefício das disposições preferenciais introduzidas pelo artigo 1.º está também sujeito à sua vontade de realizarem reformas económicas eficazes e estabelecerem cooperação regional com os outros países interessados no processo de estabilização e associação da União Europeia, nomeadamente através da criação de zonas de comércio livre, em conformidade com o disposto no artigo XXIV do GATT 1994 e outras disposições da OMC na matéria.

Em caso de inobservância do disposto no presente número, o Conselho pode tomar as medidas adequadas por voto por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 3.º

Concessões limitadas para determinados produtos têxteis

- Para os produtos têxteis originários dos países ou territórios referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento e também indicados no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidas por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (1), a isenção de direitos aduaneiros e taxas de efeito equivalente fica limitada às quantidades comunitárias anuais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 517/94.
- No que respeita às reimportações após uma operação de aperfeiçoamento passivo em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3036/94 do Conselho, de 8 de Dezembro de 1994, que institui um regime de aperfeiçoamento económico passivo aplicável a certos produtos têxteis e de vestuário reimportados na Comunidade após fabrico ou transformação em certos países terceiros (2), a isenção de direitos aduaneiros limita-se às quantidades comunitárias anuais estabelecidas no

anexo VI do Regulamento (CE) n.º 517/94 sempre que os produtos sejam originários dos países ou territórios mencionados no n.º 1, do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

Produtos agrícolas — contingentes pautais

- Para determinados produtos da pesca originários da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia e para os vinhos originários dos países e territórios referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º, ambos indicados no anexo I, os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade ficam suspensos durante os períodos, ao nível e dentro dos limites dos contingentes pautais comunitários indicados para cada produto no referido Anexo.
- Os direitos aduaneiros aplicáveis às importações na Comunidade de produtos «baby-beef» definidos no anexo II e originários dos países e territórios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, são de 20 % do direito ad valorem e 20 % do direito específico, tal como estabelecido na pauta aduaneira comum, dentro dos limites de um contingente pautal anual de 10 900 toneladas expressas em peso por carcaça.
- O volume do contingente pautal anual de 10 900 toneladas será distribuído entre as repúblicas beneficiárias, do seguinte
- a) 1 500 toneladas (peso por carcaça) de produtos «baby-beef» originários da Bósnia-Herzegovina,
- b) 9 400 toneladas (peso por carcaça) de produtos «baby-beef» originários da Croácia.

As importações na Comunidade de produtos «baby-beef» definidos no anexo II e originários da Albânia e do Kosovo, não beneficiam de qualquer concessão pautal.

Qualquer pedido de importação dentro do contingente será acompanhado de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do país exportador comprovativo de que os produtos são originários do país ou território em questão e correspondem à definição constante do anexo II. A forma do certificado será estabelecida pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento n.º 1254/99 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (3).

Artigo 5.º

Contingentes pautais para os produtos do alumínio originários da República Federativa da Jugoslávia

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, as importações na Comunidade de produtos do alumínio originários da República Federativa da Jugoslávia e indicados no anexo III beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, em conformidade com os contingentes pautais comunitários especificados nesse anexo.

Artigo 6.º

Aplicação do contigente pautal para os produtos «baby--beef»

As normas de execução relativas ao contingente pautal para os produtos «baby-beef» serão determinadas pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999.

⁽¹⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2452/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 14).

(2) JO L 322 de 15.12.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

Artigo 7.º

Gestão dos contingentes pautais

Os contingentes pautais referidos no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º são geridos pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

As comunicações para o efeito entre os Estados-Membros e a Comissão devem ser efectuadas, sempre que possível, por ligação telemática.

Artigo 8.º

Acesso aos contingentes

Cada Estado-Membro assegurará que os importadores dos produtos em questão tenham um acesso equitativo e ininterrupto aos contingentes pautais enquanto o saldo do volume do contingente em causa o permitir.

Artigo 9.º

Poderes de execução

A Comissão adoptará, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º, as disposições necessárias para a aplicação do presente regulamento, excepto as previstas no artigo 6.º e, nomeadamente:

- a) As alterações e ajustamentos técnicos necessários na sequência de alterações aos códigos da Nomenclatura Combinada e às subdivisões do Taric,
- b) Os ajustamentos necessários após a conclusão de outros acordos entre a Comunidade e os países e territórios referidos no artigo 1.º

Artigo 10.º

Comité de gestão

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro criado pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho (¹), a seguir designado «Comité».
- 2. Sempre que se remeter para o presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/ 468/CE é de um mês.

3. O Comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 11.º

Cooperação

Os Estados-Membros e a Comissão cooperarão estreitamente a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento e, nomeadamente, das disposições constantes do n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 12.º

Suspensão provisória

- 1. Sempre que a Comissão verifique que existem elementos de prova suficientes da existência de fraude ou da incapacidade de cooperação administrativa, tal como exigido para a verificação da comprovação da origem, ou um grande aumento das exportações na Comunidade acima do nível normal de produção e da capacidade de exportação, ou o não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, por parte dos países e territórios abrangidos pelo presente regulamento, pode tomar medidas tendo em vista a suspensão total ou parcial das disposições previstas no presente regulamento por um período de três meses, na condição de ter primeiramente:
- a) Informado o Comité;
- b) Solicitado aos Estados-Membros que tomem as medidas necessárias a fim de salvaguardar os interesses financeiros da Comunidade e/ou consigam que os países e territórios beneficiários cumpram o n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento:
- c) Publicado um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias declarando que existe razão para dúvidas quanto à aplicação das disposições preferenciais e/ou cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente regulamento por parte do país beneficiário ou território interessado, o que põe em causa o seu direito de continuar a usufruir dos benefícios concedidos ao abrigo do presente regulamento.
- 2. Qualquer Estado-Membro pode submeter a decisão da Comissão ao Conselho no prazo de 10 dias. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 30 dias.
- 3. Terminado o período de suspensão, a Comissão decidirá pôr termo à medida de suspensão provisória após consulta do Comité referido no n.º 1 do artigo 9.º, ou prorrogar a medida de suspensão de acordo com o procedimento previsto no n.º 1.

Artigo 13.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2820/98

No Anexo III do Regulamento (CE) n.º 2820/98, são suprimidas as referências aos seguintes países: «AL Albânia (¹)», «BA Bósnia-Herzegovina (¹)» e «HR Croácia (¹)».

Artigo 14.º

Revogação

São revogados os Regulamentos (CE) n.ºs 1763/1999 e 6/2000.

Artigo 15.º

Aplicação inicial proporcional

- 1. Em derrogação ao artigo 7.º, aplicam-se os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo no que respeita ao primeiro ano civil de aplicação do presente regulamento.
- 2. Os volumes dos contingentes pautais são calculados em termos de proporção dos volumes de base indicados nos Anexos I e III, tendo em conta a parte do período decorrida antes da data de início de aplicação do presente regulamento.

⁽¹) JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 119 de 7.5.1999, p. 1).

- 3. As quantidades importadas no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1515 e 09.1561 aplicáveis respectivamente no âmbito dos Regulamentos (CE) n.ºs 6/2000 e 1763/1999 serão imputadas nos respectivos contingentes pautais constantes do anexo I do presente regulamento.
- 4. As quantidades importadas no âmbito dos contingentes pautais para produtos «baby-beef» aplicáveis nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do anexo F do Regulamento (CE) n.º 6/2000 serão imputados nos respectivos contingentes pautais referidos no n.º 2 do artigo 4.º e previstos no anexo II do presente regulamento.

Artigo 16.º

Medidas transitórias

- 1. O benefício das preferências pautais generalizadas estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 2820/98 continua a ser concedido aos produtos originários da Albânia, da Bósnia-Herzegovina e da Croácia que são introduzidos em livre circulação na Comunidade antes de 1 de Janeiro de 2001, sob condição de:
- a) Os produtos em causa serem abrangidos por um contrato de compra concluído antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, e
- b) Poder ser demonstrado às autoridades aduaneiras que tais produtos deixaram o país de origem o mais tardar na data de entrada em vigor do presente regulamento.

- 2. As autoridades aduaneiras podem considerar cumprido o disposto na alínea b) do n.º 1 se lhes for apresentado um dos seguintes documentos:
- a) No caso de transporte marítimo ou por vias navegáveis, a guia de remessa demonstrando que o carregamento ocorreu antes da data da entrada em vigor do presente regulamento,
- b) No caso de transporte ferroviário, o boletim de expedição aceite pelos caminhos-de-ferro do país de proveniência antes da data de entrada em vigor do presente regulamento,
- c) No caso de transporte rodoviário, o caderno TIR (transporte rodoviário internacional) emitido antes da data de entrada em vigor do presente regulamento pela estância aduaneira do país de origem ou qualquer outro documento adequado autenticado pelas autoridades aduaneiras competentes do país de origem antes dessa data,
- d) No caso de transporte aéreo, o boletim de expedição comprovativo de que a companhia aérea recebeu os produtos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 17.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir do primeiro dia do segundo mês após a sua entrada em vigor e até 31 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

H. VÉDRINE

ANEXO I

relativo aos contingentes pautais referidos no n.º 1 do artigo 4.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (¹)		Beneficiários	Taxas dos direitos
09.1571	0301 91 10 0301 91 90 0302 11 10 0302 11 90 0303 21 10 0303 21 10 0303 21 90 0304 10 11 ex 0304 10 19 ex 0304 20 11 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 0305 49 45 ex 0305 69 90	Trutas (Salmo trutta, Oncorhynchus mykiss, Oncorhynchus clarki, Oncorhynchus aguabonita, Oncorhynchus gilae, Oncorhynchus apache e Oncorhynchus chrysogaster): vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; secas, salgadas ou em salmoura; fumadas; filetes e outra carne de peixes; farinhas, pó e pellets, próprios para a alimentação humana	100 toneladas	Albânia, Croácia	Bósnia-Herzegovina,	Isenção
09.1573	0301 93 00 0302 69 11 0303 79 11 ex 0304 10 19 ex 0304 20 19 ex 0304 90 10 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 49 80 ex 0305 69 90	Carpas: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; secas, salgadas ou em salmoura; fumadas; filetes e outra carne de peixes; farinhas, pó e <i>pellets</i> , próprios para a alimentação humana	300 toneladas	Albânia, Croácia	Bósnia-Herzegovina,	Isenção
09.1575	ex 0301 99 90 0302 69 61 0303 79 71 ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 95 ex 0304 90 97 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 59 90 ex 0305 69 90	Douradas do mar das espécies <i>Dentex dentex</i> e <i>Pagellus</i> spp.: vivas; frescas ou refrigeradas; congeladas; secas, salgadas ou em salmoura; fumadas; filetes e outra carne de peixes; farinhas, pó e <i>pellets</i> , próprios para a alimentação humana	100 toneladas	Albânia, Croácia	Bósnia-Herzegovina,	Isenção
09.1577	ex 0301 99 90 0302 69 94 ex 0303 77 00 ex 0304 10 38 ex 0304 10 98 ex 0304 20 95 ex 0305 10 00 ex 0305 30 90 ex 0305 59 90 ex 0305 69 90	Robalos e bailas (<i>Dicentrarchus labrax</i>): vivos; frescos ou refrigerados; congelados; secos, salgados ou em salmoura; fumados; filetes e outra carne de peixes; farinhas, pó e <i>pellets</i> , próprios para a alimentação humana	600 toneladas	Albânia, Croácia	Bósnia-Herzegovina,	Isenção

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente por ano (¹)	Beneficiários	Taxas dos direitos
09.1579	1604 13 11 1604 13 19 ex 1604 20 50	Preparações e conservas de sardinhas	250 toneladas	Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia	6 %
09.1561	1604 16 00 1604 20 40	Preparações e conservas de anchovas	1 000 toneladas	Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia	12,5 %
09.1515	2204 21 79 ex 2204 21 80 2204 21 83 ex 2204 21 84 2204 29 65 ex 2204 29 75 2204 29 83 ex 2204 29 84	Vinhos de uvas frescas, de teor alcoólico adquirido não superior a 15 % vol, excepto vinhos espu- mantes e vinhos espumosos	545 000 hl	Albânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Antiga República da Macedónia, Kosovo, Eslovénia	Isenção

⁽¹) Volume global para um contingente pautal repartido entre os beneficiários.

ANEXO II

Definição dos produtos «baby beef» referidos no n.º 2 do artigo 4.º

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Código	Sub-divisão Taric	Designação das mercadorias
		Animais vivos da espécia bovina:
		- Outros:
		Das espécies domésticas:
		De peso superior a 300 kg:
		Novilhas (bovinos fêmeas, que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51		Destinadas a abate:
	10	– Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg (¹)
ex 0102 90 59		Outros:
	11 21 31 91	– Não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 470 kg (¹)
		Outros:
ex 0102 90 71		Destinados a abate:
	10	 Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg (¹)
ex 0102 90 79		Outros:
	21 91	– Touros e bois não tendo nenhum dente de substituição e de peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 500 kg (¹)
		Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
ex 0201 10 00		- Carcaças e meias carcaças:
	91	 Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentado um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das sínfises públicas e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro (¹)
		- Outras peças não desossadas:
ex 0201 20 20		Quartos denominados «compensados»:
	91	 Quartos ditos «compensados», tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentado um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro (¹)
ex 0201 20 30		Quartos dianteiros separados ou não:
	91	 Quartos dianteiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, apresentado um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro (¹)
ex 0201 20 50		Quartos traseiros separados ou não:
	91	– Quartos traseiros separados, tendo um peso igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 75 kg, sendo esse peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 68 kg, quando se tratam de cortes ditos «pistola», apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro (¹)

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO III

Relativo aos contingentes pautais anuais referidos no artigo 5.º e aplicáveis aos determinados produtos industriais originários da República Federativa da Jugoslávia

Sem prejuízo das normas para a interpretação da nomenclatura combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Sempre que a menção «ex» figurar antes do código NC, o regime preferencial será determinado simultaneamente pelo âmbito de aplicação do código NC e pela descrição correspondente.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)
09.1591	2818	Corindo artificial, quimicamente definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio	10 000
09.1593	7601	Alumínio em formas brutas	40 000

REGULAMENTO (CE) N.º 2008/2000 DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 2000

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 (²), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo. (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. (2) JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	81,6
	999	81,6
0707 00 05	628	145,8
	999	145,8
0709 90 70	052	67,1
	999	67,1
0805 30 10	052	62,0
	388	68,2
	524	55,6
	528	68,1
	999	63,5
0806 10 10	052	81,3
	064	75,2
	400	209,0
	999	121,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	206,1
	400	58,8
	512	87,9
	800	206,8
	804	79,0
	999	127,7
0808 20 50	052	89,3
	064	58,0
	999	73,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	143,3
	624	192,1
	999	167,7
0809 40 05	052	67,6
	060	64,9
	064	60,8
	066	90,5
	400	140,1
	624	249,9
	999	112,3

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

DECISÃO N.º 2009/2000/CECA DA COMISSÃO

de 22 de Setembro de 2000

que corrige a Decisão n.º 283/2000/CECA que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados, chapeados ou revestidos, em rolos, simplesmente laminados a quente, originários da Bulgária, da Índia, da África do Sul, de Taiwan e da República Federativa da Jugoslávia, que aceita compromissos oferecidos por alguns produtores exportadores e que encerra o processo no que respeita às importações originárias do Irão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão n.º 2277/96/CECA da Comissão, de 28 de Novembro de 1996, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (¹), alterada pela Decisão n.º 1000/1999/CECA (²), e, nomeadamente, os seus artigos 8.º e 9.º,

Após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

- A Decisão n.º 283/2000/CECA da Comissão (3) continha uma série de incorrecções em consequência de erros cometidos inadvertidamente.
- A fim de rectificar essas incorrecções é necessário corrigir a referida decisão. Nos casos em que as correcções tenham como consequência a aplicação de uma taxa do direito mais baixa, devem ser aplicadas com efeito retroactivo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 283/2000/CECA é corrigida do seguinte modo:

- 1. No considerando 34, na linha correspondente à China Steel Corp., em lugar de «8,8 %» deverá ler-se
- 2. No quadro do considerando 255:
 - a) A linha correspondente à Índia deverá ler-se:

País/Empresa	Margem de dumping (%)	Margem de prejuízo (%)	Margem de subvenção das exportações (%)	Direito de compensação proposto (%)	Direito anti-dumping a instituir (%)
«Índia	56,3	23,8	13,1	13,1	10,7»

b) A linha correspondente a CSC deverá ler-se como segue:

País/Empresa	Margem de dumping	Margem de prejuízo (%)	Margem de subvenção das exportações (%)	Direito de compensação proposto (%)	Direito anti-dumping a instituir (%)
«CSC	7,1	8,9	0	4,4	2,7»

3. Nos quadros do n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 2.º, em lugar de:

«Steel Authority of India Limited, Ispat Bhavan, Integrated Office Complex, Lohdi Road, New Delhi — 110 0031.»

deverá ler-se:

«The Steel Authority of India Limited, Central Marketing Organisation, Transport & Shipping Department, Ispat Bhawan 40, Jawaharlal Nehru Road, Calcutta — 700 071.»

⁽¹) JO L 308 de 29.11.1996, p. 11. (²) JO L 122 de 12.5.1999, p. 35. (³) JO L 31 de 5.2.2000, p. 15.

- 4. A terceira coluna do quadro n.º 2 do artigo 1.º é corrigida do seguinte modo:
 - a) Na linha correspondente à Índia, a taxa do direito de compensação (%) para «todas as empresas», em lugar de «9» deverá ler-se «10,7»;
 - b) Na linha correspondente a Taiwan, a taxa do direito de compensação (%) para «China Steel Corp., Chung Kang Road, Hsiao Tang Ka Csiung 81233» em lugar de «3,9» deverá ler-se «2,7».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O ponto 1, a alínea b) do ponto 2, o ponto 3 e a alínea b) do ponto 4 do artigo 1.º serão aplicáveis a partir de 6 de Fevereiro de 2000.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão Pascal LAMY Membro da Comissão PT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Setembro de 2000

que estabelece a metodologia dos controlos veterinários de produtos provenientes de países terceiros destinados a zonas francas, entrepostos francos, entrepostos aduaneiros ou operadores de meios de trasporte marítimo transfronteiriço

[notificada com o número C(2000) 2532]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/571/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (¹), e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 12.º e o n.º 6 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/78/CE estabelece os requisitos aplicáveis ao controlo de produtos de origem animal introduzidos na Comunidade através de postos de inspecção fronteiriços, com vista à protecção da sanidade animal e da saúde pública.
- (2) As remessas de produtos apresentadas para introdução em zonas francas, entrepostos francos ou entrepostos aduaneiros só podem ser admitidas se o responsável pela carga tiver declarado previamente se os produtos têm por destino final a livre circulação ou qualquer outra utilização.
- (3) Podem ser apresentados, para entrada em zonas francas, entrepostos francos ou entrepostos aduaneiros ou para abastecimento de meios de transporte marítimo transfronteiriço produtos que não satisfaçam os requisitos comunitários. Esses produtos devem, dado que representam um risco adicional para a sanidade animal e a saúde pública na Comunidade, ser submetidos a

controlos adicionais para assegurar a sua manipulação correcta durante o transporte, armazenagem e entrega, a fim de evitar a sua colocação no mercado comunitário.

- (4) Para controlar e permitir uma identificação efectiva, até à origem, das remessas de produtos não conformes, as regras de utilização dos diferentes certificados permitidos pela Directiva 97/78/CE devem ser clarificadas, da mesma forma que os requisitos para a marcação dessas remessas durante a armazenagem a fim de permitir uma pronta identificação.
- (5) O veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada deve garantir a higiene e segurança dos produtos não conformes transportados para entrepostos e de entrepostos antes de aprovar a expedição e, no caso de transporte para entrepostos noutro Estado-Membro, assegurar-se de que a autoridade competente desse Estado-Membro autorizou o entreposto de destino a aceitar esse tipo de produto.
- (6) Os entrepostos em que são entregues e armazenados os produtos não conformes devem estar sob o controlo da autoridade competente, devendo ser mantidos registos que permitam identificar até à respectiva origem todos os produtos que passam pelo entreposto.
- (7) Devem ser clarificados os controlos de produtos não conformes a efectuar pelo veterinário oficial quando os produtos dão entrada, são armazenados ou estão prestes a deixar os entrepostos, bem como qualquer divisão de remessas permitida durante a armazenagem.

- PT
- (8) A fim de assegurar um sistema eficaz de controlo até ao ponto de entrega, devem establecer-se o processo de notificação e os pormenores da certificação que deve acompanhar as remessas expedidas por operadores que abastecem directamente meios de transporte marítimo transfronteiriço.
- (9) Os operadores que abastecem meios de transporte marítimo transfronteiriço e os entrepostos por eles utilizados devem estar sob a supervisão da autoridade competente.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1. Todos os produtos que não satisfaçam requisitos comunitários e sejam admitidos sob supervisão aduaneira e transportados para entrepostos em zonas francas, entrepostos francos ou entrepostos aduaneiros, ou transportados desses entrepostos ou neles armazenados, devem ser acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 97/78/CE, emitido por um veterinário oficial.
- 2. Em derrogação do n.º 1 supra, o certificado referido no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE deve ser utilizado para acompanhar todas as remessas de produtos não conformes expedidos de um entreposto para um meio de transporte marítimo transfronteiriço, directamente ou através de um entreposto especialmente aprovado referido no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
- 3. No caso de produtos não conformes transportados directamente de um posto de inspecção fronteiriço para um meio de transporte, marítimo transfronteiriço, a remessa deve ser acompanhada de dois certificados, o referido no n.º 1 do artigo 5.º e o referido no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
- 4. Os documentos ou certificados veterinários originais que acompanhem remessas de produtos não conformes de países terceiros devem permanecer com a remessa. Durante os controlos referidos no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE, o veterinário oficial deve fazer cópias desses documentos veterinários para serem conservadas no posto de inspecção fronteiriço.
- 5. As remessas de produtos não conformes armazenados em entrepostos devem ser sempre marcadas, em cada unidade, com o número único do certificado correspondente referido no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 97/78/CE, a fim de facilitar a identificação.
- 6. Quando uma remessa de produtos não conformes for dividida em duas ou mais partes num entreposto numa zona franca, num entreposto franco ou num entreposto aduaneiro, o veterinário oficial deve emitir um novo certificado para cada parte de remessa. Para permitir a identificação do certificado

original referido no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 97/78/CE, que chegou ao entreposto com os produtos. O certificado original de chegada deve ser retido pelo veterinário oficial.

Artigo 2.º

O transporte das remessas referidas no artigo 1.º *supra* para os entrepostos referidos no n.º 4, alínea b), do artigo 12.º ou no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, e a partir desses entrepostos, fica sujeito às seguintes condições:

- o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço deve assegurar-se, se necessário contactando a autoridade competente, de que a autoridade competente das instalações de destino aprovou o entreposto na zona franca, o entreposto franco, o entreposto aduaneiro ou o operador que abastece meios de transporte marítimo transronteiriço para a aceitação deste tipo de produto que não satisfaz as regras comunitárias,
- a autoridade competente responsável pelas instalações de expedição informará a autoridade competente responsável pelas instalações de destino através da rede Animo,
- os selos usados e referidos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 12.º da
 Directiva 97/78/CE devem ser quebráveis aquando da abertura do veículo ou do contentor,
- os meios de transporte terrestre utilizados para a transferência de produtos não conformes devem ser limpos e desinfectados após a utilização sempre que necessário,
- as remessas devem chegar ao local de destino declarado num prazo máximo de 30 dias após a expedição, devendo, em caso contrário, o facto ser comunicado às autoridades aduaneiras para investigação.

Artigo 3.º

- 1. Os entrepostos aprovados em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE, devem, pelo menos, além dos requisitos desse artigo:
- estar sob o controlo da autoridade competente,
- ter telecopiador e telefone à disposição do veterinário oficial.
- 2. O registo das entradas e saídas referidas no n.º 4, terceiro travessão da alínea b), do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE, que deve ser conservado num entreposto aprovado, deve assegurar a identificação das remessas até à origem e um balanço correcto das quantidades de mercadorias que entram e saem do entreposto. Além das informações especificadas no n.º 4, alínea b), do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE, o registo deve conter as seguintes informações:
- o país de origem e o subsequente posto de inspecção fronteiriço de chegada, para as remessas que entram,
- o número de referência único do certificado correspondente referido no n.º 1 do artigo 5.º ou no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, para cada remessa,

 o número de referência e o endereço do entreposto de destino referido no n.º 1, alínea c), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE (se for caso disso),

PT

 o navio de destino, o país terceiro de destino e o posto de inspecção fronteiriço de saída (se for caso disso).

Artigo 4.º

O veterinário oficial ou as pessoas sob a sua supervisão assegurarão que, nos entrepostos aprovados nos termos do n.º 4, alínea b), do artigo 12.º da Directiva 97/78/CE e no caso das remessas de produtos que não satisfazem os requisitos comunitários:

- todas as remessas entregues num entreposto sejam submetidas a um controlo documental,
- sejam efectuados controlos documentais e de identidade das remessas durante a armazenagem e antes da saída para verificar a sua origem e destino,
- todas as expedições de remessas de entrepostos sejam autorizadas,
- quando uma remessa é dividida, a embalagem das unidades individuais que constituem a remessa permaneça inalterada.

A autoridade competente pode também efectuar controlos físicos, se necessário, de todos os produtos referidos, entrepostos em zonas francas, entrepostos francos ou entrepostos aduaneiros, ou armazenados entrepostos ou deles expedidos, sempre que se suspeite de qualquer risco para a sanidade animal ou a saúde pública.

Artigo 5.º

1. As instalações referidas no n.º 1, alínea c), do artigo 13.º ou no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE devem estar sob a supervisão da autoridade competente.

2. O documento veterinário referido no n.º 2, alínea a), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE deve basear-se no modelo do anexo da presente decisão.

Pode ser utilizado um certificado para uma remessa que contenha produtos derivados de diferentes remessas de origem, como no modelo de certificado do anexo.

3. A comunicação à autoridade competente do ponto de origem referida no n.º 2, alínea b), do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE deve ser efectuada por meio do certificado acima descrito.

Quando uma remessa se destine a um porto noutro Estado-Membro, deve ser transmitida à autoridade competente do porto de destino uma cópia do certificado acima referido.

Aquando da conclusão da entrega dos produtos a bordo do meio de transporte marítimo, o certificado referido no n.º 2 supra deve ser visado por um funcionário da autoridade competente ou por um representante oficial do capitão do transporte marítimo e devolvido ao veterinário oficial como prova de entrega.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 93/14/CEE da Comissão (1).

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão PT

ANEXO

CERTIFICADO VETERINÁRIO

			Número de refe	erência:		
alíı dir art	nea b), do artigo 12.º ĉ ectamente até um nav	ou de um operador a io ou através de um	essas de produtos de un aprovado nos termos d entreposto especialme pastecimento em conf	lo n.º 1 do nte aprovac	artigo 13.º o lo [referido	la Directiva 97/78/CE no n.º 2, alínea a), do
Au	toridade responsável:					
1.	Origem (entreposto	ou posto de inspec	ção fronteiriço que ex	xpede os p	rodutos)	
			eposto de origem na C do entreposto referido n			
2.	Destino dos produto	os				
	-					
	Porto onde o navio atra	acou:				
	Porto e número de apro	ovação das instalações	de armazenagem especia	ılmente apro	vadas (caso s	ejam utilizadas):
3.	Informações sobre a	remessa expedida (1)			
	Data de expedição dos	produtos:				
						Número do certificado
	Tipo de produto	País de origem	Número de embalagens		eso	de origem (n.º 1 do artigo 5.º da Directiva
				Bruto	Líquido	97/78/CE)

⁽¹⁾ Continuar no anexo, se necessário.

4. Atestado

Ce	rtifico	que	os	produtos	acima	a des	scritos	est	ão au	tori	zado	s a	ser	expe	edid	los	para	o	navio	ou	entreposto	acima
es	pecifica	ido (em	conformic	lade c	com	o n.º	2,	alínea	a),	do	artig	o 1	3.º	da	Dire	ectiva	9	7/78/	CE		

	, em
(local)	(data)
Carimbo (²)	(Assinatura do veterinário oficial) (²)
	(Nome em maiúsculas, qualificações e funções)
	pecificada na secção 3, como carga a bordo do navio indicado na secção
Confirmo a entrega da remessa es	
Confirmo a entrega da remessa es	pecificada na secção 3, como carga a bordo do navio indicado na secção, em

⁽²⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

de 8 de Setembro de 2000

que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros e que revoga a Decisão 97/29/CE

[notificada com o número C(2000) 2533]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/572/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições específicas relativas aos requisitos da Directiva 94/65/CE para a importação para a Comunidade de carnes picadas e de preparados de carnes devem ser estabelecidas num modelo de certificado que inclua as condições de saúde pública e de sanidade animal. Essas condições não podem ser menos rigorosas do que as estabelecidas nos artigos 3.º e 5.º da mesma directiva.
- (2) A Decisão 97/29/CE da Comissão (²) estabelece as condições sanitárias e os certificados de salubridade para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes de países terceiros.
- (3) As condições em matéria de sanidade animal não foram ainda estabelecidas.
- (4) Deve ser previsto um novo modelo de certificado que estabeleça as condições de sanidade animal e de saúde pública para a importação de carnes picadas e de preparados de carnes.
- (5) A Decisão 97/29/CE deve ser revogado.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação de carnes picadas de preparados de carnes.

Artigo 2.º

A importação de carnes picadas está sujeita às seguintes condições:

1. As carnes devem ter sido produzidas em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º e 7.º da Directiva 94/65/CE.

(¹) JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. (²) JO L 12 de 15.1.1997, p. 33.

- 2. As carnes devem ser provenientes de um estabelecimento ou estabelecimentos que dêem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE.
- As carnes devem ter sido ultracongeladas na instalação ou instalações de produção de origem.

Artigo 3.º

A importação de preparados de carnes está sujeita às seguintes condições:

- 1. Os preparados devem ter sido produzidos em conformidade com os requisitos dos artigos 5.º e 7.º da Directiva 94/ |65/CE.
- Os preparados devem ser provenientes de um estabelecimento ou estabelecimentos que dêem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE.
- 3. Os preparados devem ter sido ultracongelados na instalação ou instalações de produção de origem.

Artigo 4.º

- 1. Todas as remessas de carnes picadas devem ser acompanhadas do original numerado de um certificado sanitário, preenchido, assinado e datado, constituído por uma única folha e em conformidade com o modelo previsto no anexo I.
- 2. Todas as remessas de preparados de carnes devem ser acompanhadas do original numerado de um certificado sanitário, preenchido assinado e datado, constituído por uma única folha e em conformidade com o modelo previsto no anexo II.
- 3. Os certificados devem ser redigidos pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-Membro de introdução na Comunidade.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2000.

Artigo 6.º

- 1. A Decisão 97/29/CE é revogada na data referida no artigo 5.º
- 2. Os Estados-Membros autorizarão a importação de carnes picadas e de preparados de carnes produzidos e certificados em conformidade com os requisitos da Decisão 97/29/CE durante os 35 dias seguintes à data mencionada no n.º 1.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO DE SALUBRIDADE PARA CARNES PICADAS (1)

Nota para o importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

					Número de código (²)		
Paí	s de destino:						
Paí	s de exportação	(3):		Códi	go do território:		
Mi	nistério:						
Au	toridade compe	tente emissora:					
I.	Identificação	das carnes picadas					
	Lote n.º	Natureza das carnes (espécies)	(4)	Número	de artigos ou de embalagens	:	
				Temperat transporte	ura de armazenagem e de		
				Prazo de	conservação		
				Peso líqu	ido		
				Natureza	dos produtos (5)		
II.	Origem das carnes picadas Endereço(s) e número(s) de aprovação veterinária do(s) estabelecimento(s) de fabrico aprovado(s):						
	Endereço(s) e	número(s) de aprovação do(s) entre	posto(s) frig	orífico(s) a	provado(s) (⁶):		
	Endereço(s) do	o local de carregamento:		•••••			
	Nome e endere	eço do expedidor:					

⁽¹) Na acepção do n.º 1 do artigo 3.º da Directiva 94/65/CE. (²) Emitido pela autoridade competente. (³) País de origem, que deve ser o mesmo que o país de exportação.

^(*) Bovinos, suínos, ovinos e caprinos. (5) Mencionar as eventuais radiações ionizantes por razões médicas.

⁽⁶⁾ Se necessário.

	PT
III.	Destino das Nome e ende

carnes picadas

N	Nome e endereço do destinatário:						
	As carnes serão expedidas para: (país e local de destino)						
•							
p	elos seguintes meios de tr	ansporte (⁷)					
-	Vagão ferroviário	Camião	Avião	Navio			
-							
C	A testado sanitário O abaixo assinado certifica te eferidas:	er lido e compreendido a Direct	iva 94/65/CE do Conselho	o e que as carnes picadas acima			
	 satisfazem os requisi Comissão e/ou (°) são originárias de u 64/433/CEE do Cons Foram produzidas em constant 	onformidade com os requisito	nimal estabelecidos nas didade Europeia que satis s dos artigos 3.º e 7.º c	decisões(8) da faz os requisitos da Directiva da Directiva 94/65/CE;			
d	94/65/CE;	mento ou estabelecimentos que a instalação ou instalações de		evistas no anexo I da Directiva			
Feito	em	(local)	em	(data)			
(Carim	bo e assinatura do veterinário	oficial) (¹¹)					
			(Nome em maiúscula	s)			

^{(&#}x27;) Indicar, se conhecidos, o número ou a matrícula dos vagões ferroviários ou camiões. Para os contentores de transporte a granel, indicar

⁽⁸⁾ Indicar os números das decisões pertinentes em vigor para as carnes frescas das espécies domésticas susceptíveis. Só podem ser utilizadas no fabrico das carnes picadas as carnes do país terceiro exportador em questão.

⁽º) Riscar o que não interessa.
(10) Só podem ser utilizadas no fabrico das carnes picadas as carnes provenientes dos Estados-Membros, pertencentes a espécies e categorias

cuja importação do país terceiro é autorizada pela CE.
(11) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

ANEXO II

CERTIFICADO SANITÁRIO E DE SALUBRIDADE PARA PREPARADOS DE CARNES (1)

Nota para o importador: O presente certificado destina-se apenas a fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.

			Número de código (²)				
Pai	ís de destino:						
Pai	ís de exportação (³):		Código do território:				
Mi	nistério:						
Αu	toridade competente emissora:						
I.	Identificação dos preparados do	Identificação dos preparados de carnes					
	Natureza das carn	es (espécies) (4)	Número de artigos ou de embalagens				
	Bovinos e caça biungulada de criação (excepto suínos)	Suínos de criação	Temperatura de armazenagem e de transporte				
			Prazo de conservação				
	Ovinos e caprinos de criação	Suínos selvagens					
			Peso líquido				
	Caça biungulada selvagem (excepto suínos)	Leporídeos selvagens					
	Aves de caça selvagens	Coelhos domésticos	Natureza dos produtos (5)				
	Aves de capoeira de criação e av	ves de caça de criação					
II.	Origem dos preparados de carre Endereço(s) e número(s) de aprov		belecimento(s) de fabrico aprovado(s):				
	Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s) (6):						
	Endereço(s) do local de carregamento:						
	Nome e endereço do expedidor:						

⁽¹) Na acepção do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 94/65/CE. (²) Emitido pela autoridade competente. (³) País de origem, que deve ser o mesmo que o país de exportação.

⁽⁴⁾ Assinalar com um «x» a casa adequada. (5) Mencionar as eventuais radiações ionizantes por razões médicas.

⁽⁶⁾ Se necessário.

_		_
	РТ	
	гі	

III.	De	Destino dos preparados de carnes							
	Nome e endereço do destinatário:								
	As	As carnes serão expedidas para: (país e local de destino)							
	•••								
	pelos seguintes meios de transporte (7)								
	Vagão ferroviário		Camião	Avião	Navio				
IV.	At	estado sanitário							
	O abaixo assinado certifica ter lido e compreendido a Directiva 94/65/CE do Conselho e que os preparados de carnes acima referidos:								
	a)	São constituídos por ca	rnes provenientes das espéci	es referidas no ponto I supr	a que:				
	 a) São constituídos por carnes provenientes das espécies referidas no ponto I supra que: — satisfazem os requisitos pertinentes de sanidade animal estabelecidos nas Decisões								
	e/ou (⁹) — são originárias de um Estado-Membro da Comunidade Europeia que satisfaz (¹⁰):								
				nidade Europeia que satisfaz , ovinos e caprinos doméstic					
		64/433/CEE do	Conselho (9),	•	•				
	 no caso das carnes frescas de aves de capoeira domésticas, os requisitos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º d Directiva 91/494/CEE do Conselho (º), 								
		— no caso das carne		aça de criação, os requisitos d	los artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da				
		 no caso das carne Conselho (9); 	es de caça selvagem, os requis	itos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6	5.º da Directiva 92/45/CEE do				
	b) Foram produzidos em conformidade com os requisitos dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Directiva 94/65/CE								
	c) Provêm de um estabelecimento ou estabelecimentos que oferecem as garantias previstas no anexo I da Directiva 94/65/CE;								
	d) Foram ultracongelados na instalação ou instalações de produção de origem.								
Feit	o ei	n	(local)	, em	(data)				
			(,		,				
(Car	imb	o e assinatura do veterinário	oficial) (11)						
	<i>;</i>			(Nome em maiúsculas)					
	•	. /		(**************************************					

^{(&}lt;sup>7</sup>) Indicar, se conhecidos, o número ou a matrícula dos vagões ferroviários ou camiões. Para os contentores de transporte a granel, indicar o número do contentor. Indicar o número do selo.

⁽⁸⁾ Indicar os números das decisões pertinentes em vigor para as carnes frescas das espécies domésticas susceptíveis. Só podem ser utilizadas no fabrico dos preparados de carnes as carnes do país terceiro exportador em questão.

⁽⁹⁾ Riscar o que não interessa

⁽¹⁰⁾ Só podem ser utilizadas no fabrico dos preparados de carnes provenientes dos Estados-Membros, pertencentes a espécies e categorias cuja importação do país terceiro é autorizada pela CE.

⁽¹¹⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

de 11 de Setembro de 2000

que recusa conceder às ilhas Turcas e Caicos uma derrogação da definição da noção de «produtos originários» para o arroz do código NC 1006 30

[notificada com o número C(2000) 2652]

(2000/573/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia (¹), tal como alterada no quadro da revisão intercalar pela Decisão 97/803/CE (²), e, nomeadamente, o artigo 30.º do seu anexo II, Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 30.º da referida decisão, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, prevê que, em determinadas condições, possam ser concedidas derrogações às regras de origem, sempre que o desenvolvimento de uma indústria existente ou o estabelecimento de uma nova indústria num país ou território assim o justifiquem.
- (2) O Reino Unido apresentou em nome das ilhas Turcas e Caicos um pedido de derrogação das regras de origem do anexo II para arroz não ACP transformado e exportado dessas ilhas, por um período de cinco anos e para uma quantidade anual de 8 950 toneladas.
- (3) O artigo 6.º do anexo II prevê a acumulação ACP/PTU. As ilhas Turcas e Caicos têm a possibilidade de adquirir arroz originário dos países ACP da região. Por conseguinte, a aplicação das regras de origem em vigor não afecta a capacidade da sua indústria de exportar arroz

para a Comunidade. Em consequência, a derrogação solicitada não é devidamente justificada na acepção do n.º 1 do artigo 30.º do anexo II e, mais especificamente, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º e das regras em matéria de origem cumulativa referidas no n.º 4 desse artigo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É rejeitado o pedido apresentado em 21 de Junho de 2000 pelo Governo do Reino Unido em nome das ilhas Turcas e Caicos com vista à obtenção de uma derrogação da definição da noção de «produtos originários» para a sua produção de arroz do código NC 1006 30.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2000.

Pela Comissão Frederik BOLKESTEIN Membro da Comissão

⁽¹) JO L 263 de 19.9.1991, p. 1. (²) JO L 329 de 29.11.1997, p. 50.

de 14 de Setembro de 2000

relativa a determinadas medidas de protecção contra a anemia infecciosa do salmão nas ilhas Faroé

[notificada com o número C(2000) 2688]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/574/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (2), e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (3), e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- Em 2 de Abril de 2000 foi confirmado o diagnóstico de anemia infecciosa do salmão (AIS) num grupo de salmões (Salmo salar) numa exploração aquícola em Fuglafjordur nas ilhas Faroé. Trata-se do primeiro surto de AIS registado nas ilhas Faroé.
- De acordo com informações iniciais, as autoridades das (2) ilhas Faroé tomaram medidas preliminares para evitar a propagação da doença, incluindo a destruição de todos os peixes infectados com AIS e o abate de todos os restantes peixes da exploração infectada.
- (3) Estão em curso investigações epidemiológicas de possíveis vias de contaminação. Inicialmente, não existiam suspeitas de infecção com AIS em qualquer outra exploração aquícola.
- (4) Atendendo à situação, devem ser adoptadas determinadas medidas de protecção para impedir a introdução de AIS na Comunidade. Essas medidas incluem a proibição de importações para a Comunidade de peixes vivos da família dos Salmonidae, bem como dos seus ovos e gâmetas, e condições específicas relativas à importação de salmão abatido.

- Essas medidas estarão em vigor até 1 de Abril de 2001.
- As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- Os Estados-Membros proibirão a importação de salmão abatido (Salmo salar), truta marisca e truta arco-íris originários da ilhas Faroé, salvo se eviscerados.
- Os Estados-Membros proibirão as importações provenientes das ilhas Faroé de peixes vivos da família dos Salmonidae, bem como dos seus ovos e gâmetas.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 1.º, os Estados-Membros podem permitir a introdução de amostras destinadas a fins científicos.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam no domínio comercial para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 1 de Abril de 2001.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Setembro de 2000.

Pela Comissão David BYRNE Membro da Comissão

JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. JO L 162 de 1.7.1996, p. 1. JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

de 20 de Setembro de 2000

que encerra o processo anti-subvenção relativo às importações de certos tecidos de fibra de vidro originários de Taiwan

[notificada com o número C(2000) 2699]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/575/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia (1), e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- Em 3 de Agosto de 1999, a Comissão recebeu uma (1) denúncia respeitante a alegadas subvenções prejudiciais no que respeita às importações de certos tecidos de fibra de vidro originários de Taiwan.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Organização Europeia do Vestuário e dos Têxteis (Euratex), em nome de produtores comunitários que representam uma proporção importante da produção comunitária total de tecidos de fibra de vidro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 8 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (o «regulamento de base»).
- A denúncia continha elementos de prova prima facie da existência de subvenções e de um prejuízo importante delas resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo anti-subvenções.
- A Comissão, após consultas, por aviso publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (2), deu início a um processo anti-subvenções relativo às importações para a Comunidade de certos tecidos de fibra de vidro, actualmente classificados nos códigos NC ex 7019 52 00 e ex 7019 59 00 e originários de Taiwan.
- A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores conhecidos como interessados, os representantes do país de exportação, os importadores e/ou as industrias utilizadora representativos, os fornecedores representativos e os produtores comunitários autores da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista por escrito e de

solicitar uma audição dentro do prazo fixado no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO **PROCESSO**

- Por carta de 14 de Julho de 2000 dirigida à Comissão, a (6) Euratex retirou formalmente a sua denúncia relativa às importações de certos tecidos de fibra de vidro originários de Taiwan.
- Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do regula-(7) mento de base, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações informando que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade.
- Por conseguinte, a Comissão conclui que o processo anti-subvenções relativo às importações para a Comunidade de certos tecidos de fibra de vidro originários de Taiwan deve ser encerrado sem adopção de medidas de defesa.

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo anti-subvenções relativo às importações de certos tecidos de fibra de vidro, actualmente classificados nos códigos NC ex 7019 52 00 e ex 7019 59 00 e originários de Taiwan.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2000.

Pela Comissão Pascal LAMY Membro da Comissão

JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. (1) JO L 288 de 21.10.1777, p. (2) JO C 262 de 16.9.1999, p. 6.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2002/2000 da Comissão, de 21 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidos pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 238 de 22 de Setembro de 2000)

Na página 39, o anexo é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

		Tayan dan mastituisãos am EUR/100 kg	
		Taxas das restituições em EUR/100 kg	
Código NC	Designação das mercadorias (¹)	em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro:		
	 No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 	_	_
	- Outros casos	_	_
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio:		
	 No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 	_	_
	- Outros casos:		
	−−Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²)	_	_
	−−Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º	_	_
	No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3)	_	_
	Outros casos	_	_
1002 00 00	Centeio	3,898	3,898
1003 00 90	Cevada		
	- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3)	_	_
	- Outros casos	_	_
1004 00 00	Aveia	2,893	2,893
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de:		
	- Amido:		
	−−Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²)	2,238	2,238
	Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º	2,238	2,238
	No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3)	1,206	1,206
	Outros casos	3,256	3,256
	- Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4):	3 , _20	>, _ >
	−−Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²)	1,424	1,424
	−−Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º	1,424	1,424
	No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³)	0,905	0,905
	Outros casos	2,442	2,442

(em EUR/100 kg)

			(em EUK/100 kg)
		Taxas das restituições em EUR/100 kg	
Código NC	Designação das mercadorias (¹)	em caso de fixação prévia das restituições	outros
	- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3)	1,206	1,206
	- Outras formas (incluindo em natureza)	3,256	3,256
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	– Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (²)	2,238	2,238
	−−Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º	2,238	2,238
	−-No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (³)	1,206	1,206
	- Outros casos	3,256	3,256
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	- de grãos redondos	12,500	12,500
	- de grãos médios	12,500	12,500
	- de grãos longos	12,500	12,500
1006 40 00	Trincas de arroz	2,400	2,400
1007 00 90	Sorgo	_	_

⁽¹) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).
(²) A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50, salvo aplicação do artigo 2.º
(³) As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.
(⁴) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem diseito à restriuição à exportação.

direito à restituição à exportação.»